


Associação Brasileira das Indústrias Frigoríficas de Equídeos  
ABIFE



PROTOCOLO DO SISTEMA DE RASTREABILIDADE DE CARNE DE EQUÍDEOS  
Anexo I – Manual Operacional

VERSÃO 1.5

## Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1 O presente Manual de Procedimentos Operacionais busca-se oferecer ao usuário, uma síntese das etapas, procedimentos e resultados mais importantes dentro do processo de certificação do Protocolo SISRE, podendo, doutro lado, ser aferido junto ao memorial descritivo do mesmo, um maior detalhamento sobre os aspectos aqui consignados.

## Capítulo II – Do Credenciamento das Certificadoras

Art. 2 A ABIFE credenciará as certificadoras que acompanharão todo o processo e ações de certificação previstos pelo SISRE.

§1º As certificadoras são entidades independentes, devidamente constituída para este fim, totalmente imparcial, credenciada pela ABIFE para verificação da observância das regras estabelecidas neste Memorial Descritivo, junto aos transportadores, PEAE, frigoríficos e unidades de processamento;

§2º Para serem aprovadas, as certificadoras interessadas no credenciamento deverão apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Requerimento à ABIFE manifestando seu interesse em participar do Protocolo SISRE;
- II. Contrato social registrado em Junta Comercial para as entidades privadas ou instrumento equivalente para as entidades públicas;
- III. Descritivo sobre sua estrutura organizacional e administrativa;
- IV. Estrutura de pessoal e responsável técnico inscrito no Conselho de Classe correspondente;
- V. Demonstração da capacidade técnica para executar, a contento, as ações do processo de certificação;
- VI. Termo de compromisso consignando o comprometimento da integral observância dos princípios, regras e sua competência como certificadora credenciada, notadamente a manutenção de imprescindível imparcialidade.

§3º A avaliação do requerimento certificadoras interessadas no credenciamento será realizado pela ABIFE e posteriormente a avaliação, informará os participantes do protocolo que poderão se utilizar dos serviços destas certificadoras aprovadas para realizar a avaliação da implementação do protocolo.

Art. 3 O processo realizado pela certificadora credenciada, contratada para monitoramento dos frigoríficos e PEAE, baseia-se acompanhamento e avaliação do conjunto de procedimentos realizados para garantir a rastreabilidade dos animais destinados ao protocolo SISRE

Art. 4 Para assegurar o cumprimento das regras do Protocolo SISRE, as certificadoras realizarão vistorias periódicas aos frigoríficos e PEAE, bem como análise e verificação de toda documentação e informações recebidas, de modo a subsidiar a manutenção dos registros de rastreabilidade junto ao BDUE e emissão dos certificados de conformidade ao protocolo.

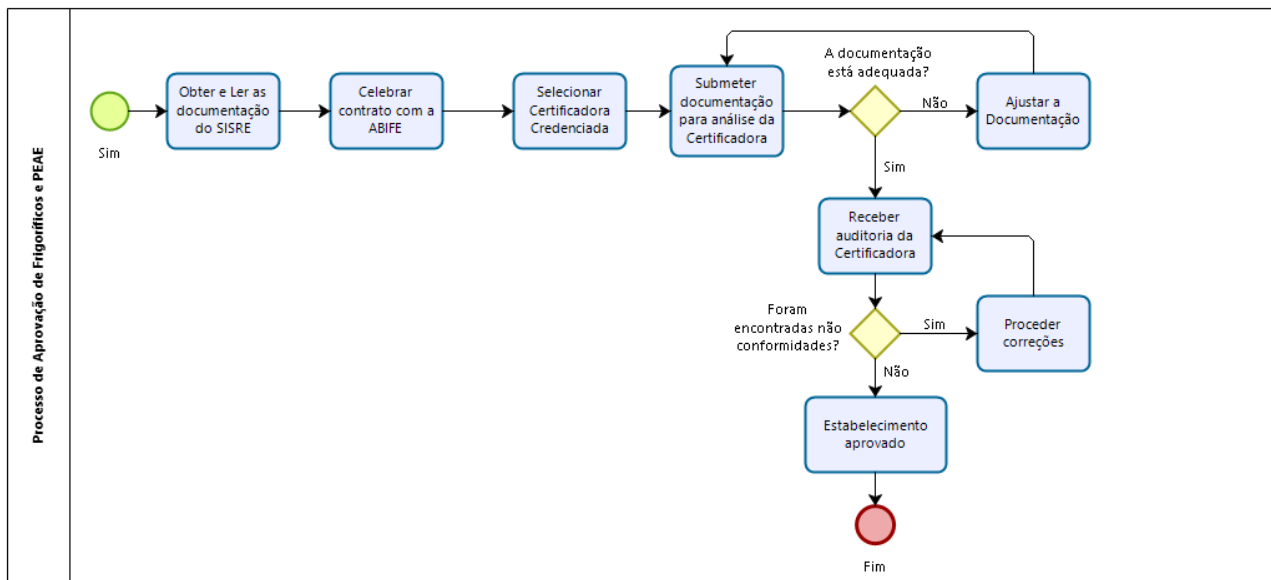
Parágrafo Único – A vistoria mencionada no Caput deverá ser realizada, no mínimo, a cada 360 dias.

Art. 5 A certificadora manterá comunicação constante com a ABIFE para atualização do processo de vistoria e para informar os resultados e desvios detectados durante o processo de avaliação dos frigoríficos e PEAE.

Art. 6 As certificadoras aprovadas deverão manter, física ou digitalmente, as informações provenientes do Protocolo SISRE, por um período no mínimo de 3 (três) anos para conseguinte checagem da correção da formalidade e fidedignidade do conteúdo.

Art. 7 O descredenciamento das certificadoras pela ABIFE ocorrerá quando, não executarem adequadamente aquilo que lhe compete ou por falhas, comportamento doloso ou mesmo culposo que repercuta sobre a correta da aplicação do protocolo.

### Capítulo III – Da Aprovação dos Frigoríficos Abatedouros e Propriedades de Espera de Abate de Animais



Art. 8 Para a adesão destes ao Protocolo SISRE, será necessário:

- I. Manifestação de interesse destinada a ABIFE
- II. Celebração de Contrato junto a detentora do protocolo;

Art. 9 Após a celebração do contrato com ABIFE, o frigorífico ou PEAE candidato a certificação, encaminhará a uma certificadora credenciada os seguintes documentos para avaliação preliminar.

- I. Contrato junto a ABIFE para participar do protocolo SISRE
- II. Comprovação de regularidade junto ao Serviço de Inspeção Federal
- III. indicação de um responsável técnico
- IV. comprovação de realização de treinamento seus funcionários
- V. comprovação de realização de treinamento dos agentes da cadeia produtiva de sua influência (Estabelecimento Rural Fornecedor de Equídeos (ERFE), comprador/transportador, e Propriedades de Espera de Abate de Equídeos (PEAE).
- VI. Os frigoríficos devem encaminhar a descrição dos procedimentos de rastreabilidade interna das carcaças e cortes resultantes para comercialização sob as normas do SISRE

Art. 10 A certificadora procederá a análise da documentação encaminhada relativas as circunstâncias técnicas descritas aprovando a continuidade do processo de certificação ou indicará as razões específicas para o indeferimento, possibilitando a correção, complementação ou os ajustes necessários.

Art. 11 Com a aprovação dos documentos apresentados designar-se-á a vistoria de avaliação para verificação, in loco do cumprimento de todos os requisitos do protocolo.

Art. 12 Uma vez completado todo o processo de aprovação a certificadora credenciada classificará o frigorífico ou PEAE como apto, conferindo a competente certificação e autorização de uso regular do BDUE, que terá validade pelo período de carência das vistorias periódicas

#### **Capítulo IV - Da Identificação dos Animais**

Art. 13 Obrigatoriamente antes do embarque para o PEAE, ainda no Estabelecimento Rural Fornecedor de Equídeos (ERFE), os equídeos devem estar identificados individualmente com elementos de identificação auricular fornecido pelos frigoríficos segundo os padrões estabelecidos pela SISRE.

Art. 14 O produtor deverá relacionar ao número do identificador individual as informações sobre os animais listados no Formulário De Rastreabilidade e Uso De Medicamentos (anexo 3)

Art. 15 O Formulário De Rastreabilidade e Uso De Medicamentos, deve ser encaminhado ao PEAE devidamente preenchido e assinado pelo responsável do ERFE, atestando a fidedignidade das informações.

§1º Quando o ERFE não identificar individualmente todos os animais de sua propriedade, formulário mencionado no CAPUT deve ser acompanhado Extrato de Movimentação Animal, emitido pelo Serviço Veterinário Oficial, que comprova que nos últimos 6 meses não houve entrada de animais não identificados individualmente naquele estabelecimento.

§2º Quando o ERFE identificar individualmente todos os animais de sua propriedade, esta identificação deve ser informada na BDUE previamente a data de utilização de qualquer medicamento de forma manter registro e comprovar a rastreabilidade identificação individual animal.

#### **Capítulo V - Das Propriedades de Espera de Abate de Animais**

Art. 16 O Protocolo SISRE contempla a presença de uma etapa intermediária entre o estabelecimento produtor e frigorífico abatedouro, que são as Propriedades de Espera de Abate de Animais (PEAE), definida como local designado com o único propósito de alojamento temporário do animal até a transferência definitiva ao frigorífico

Art. 17 Sua função é a manutenção temporária de animais para e a verificação de sua adequação aos requisitos do Protocolo SISRE.

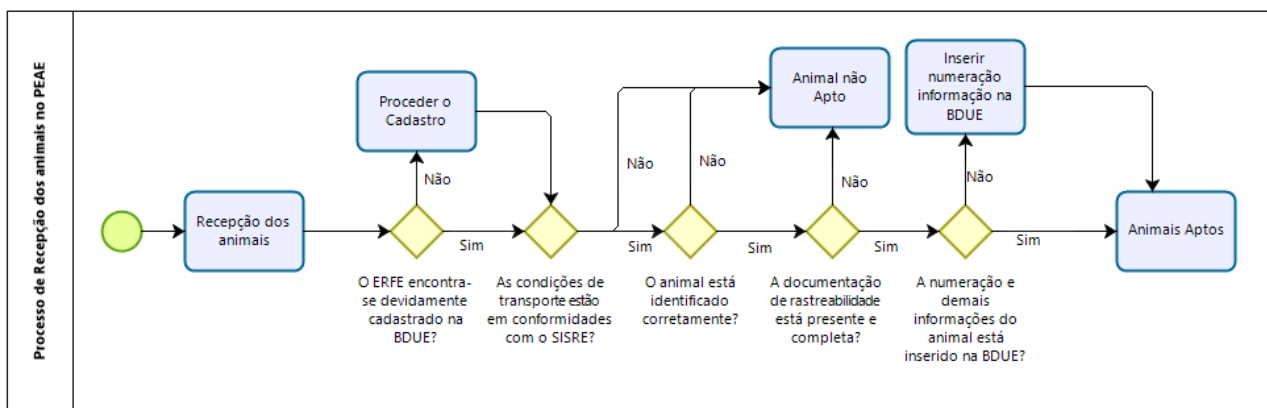
Art. 18 Como etapa intermediária, previamente ao envio dos animais ao frigorífico abatedouro, deve a PEAE, uma vez chegadas todas as condições necessárias incluir os animais na BDUE.

Art. 19 O tempo máximo de permanência dos animais no PEAE será definido pelas autoridades sanitárias estaduais e federal.

§1º Caso seja necessário, por qualquer motivo, a permanência dos animais por período superior ao estabelecidos pelas autoridades estaduais ou federal, o PEAE deverá seguir a orientação dos órgãos competentes quanto à destinação deste animal.

§2º Se houver aplicação de medicamento nos animais alojados no PEAE, esta informação deve ser incluída e o status do animal alterada no BDUE.

#### **Capítulo VI – Dos Procedimentos para entrada de animais na PEAE**



Art. 20 Previamente ao embarque dos animais para a PEAE devem ser verificados:

- I. Se o ERFE de origem dos animais encontra-se devidamente cadastrado na BDUE, com o termo de adesão e compromisso assinado pelo responsável pela ERFE;
- II. Nota fiscal do Estabelecimento Rural Fornecedor de Equídeos (ERFE), com Termo de Adesão e Compromisso ao Protocolo SISRE (anexo 2);
- III. Extrato de Movimentação Animal dos últimos 6 meses, quando necessário;
- IV. Resenha dos animais que entraram na propriedade, quando necessário;
- V. Documento oficial de trânsito (GTA); e
- VI. Formulário De Rastreabilidade e Uso De Medicamentos, devidamente preenchido;

§1º Previamente a chegada ao desembarque dos animais no PEAE os itens constantes no CAPUT devem também ser verificados pelo responsável pelo PEAE.

§2º Os dados dos animais destinados ao SISRE e a documentação correspondente, devem preferencialmente ser incluídos, na BDUE, pelo comprador treinado e credenciado pelo frigorífico.

§2º Na hipótese de o animal chegar na PEAE identificado corretamente e com os documentos descritos acima ainda não incluídos na BDUE a própria PEAE deverá proceder sua inclusão.

§3º Caso algum dos documentos não esteja disponível o animal será considerado não apto ao protocolo SISRE até que sejam regularizadas as pendências.

§4º Esta regularização deverá ocorrer antes do encaminhamento do animal ao frigorífico, caso contrário o animal terá seu status mantido como “não apto” ao SISRE, devendo ser destinado a outro mercado.

Art. 21 Quanto as condições de transporte dos animais, deve ser avaliado pelo frigorífico e PEAE:

- I. Se o veículo participa de verificação periódica conduzidas pelos frigoríficos utilizados para o transporte dos animais
- II. Se os veículos apresentam as condições mínimas para o transporte sem risco aos animais
- III. O comportamento do condutor relativo ao uso instrumentos que possam causar dor durante o desembarque dos animais
- IV. O comportamento do condutor frente a necessidade de cuidados especiais com animais debilitados ou que possam ser pisoteados

Art. 22 Durante o descarregamento de cada animal devem ser verificados

- I. Presença do identificador auricular próprio do SISRE, em boa condição de leitura;
- II. Exatidão e preenchimento legível das informações constantes no Formulário De Rastreabilidade e Uso De Medicamentos;

- III. Compatibilidade entre as datas contidas no Formulário De Rastreabilidade e Uso De Medicamentos, com as informações da GTA- Guia de Trânsito Animal;

Art. 23 Caso haja alguma irregularidade com o identificador auricular, ou se houver falhas de preenchimento do Formulário De Rastreabilidade e Uso De Medicamentos, o animal será considerado não apto ao protocolo SISRE

Art. 24 Após o descarregamento deve-se:

- I. Garantir que as informações dos animais estejam incluídas na BDUE;
- II. com base nas informações dos documentos checados durante o desembarque, cada animal deve receber a indicação de qual mercado ele está apto a ser destinado.
- III. Arquivar digitalmente, na BDUE todos os documentos verificados para justificar a decisão de quanto ao status do animal.

Art. 25 Durante a permanência do animal na PEAE, deve-se:

- I. Registrar na BDUE qualquer intercorrência como doenças, morte, fuga ou o roubo;
- II. Realizar, sempre que necessário, as alterações quanto ao status do animal no BDUE

### **Capítulo VII – Dos Procedimentos Deflagrados junto aos Frigoríficos Aprovados**

Art. 26 Todos os animais que serão absorvidos pelo Protocolo SISRE, obrigatoriamente deverão ser abatidos em frigoríficos aprovados, que providenciarão a sua baixa do BDUE depois do abate.

Art. 27 Os frigoríficos deverão proceder a solicitação de baixa dos identificadores individuais associados a perda, morte e outros eventos que impossibilitarem o abate dos animais no frigorífico que detém a posse daquele número de identificador auricular.

Art. 28 Após o embarque dos animais em veículo de transporte, tendo os mesmos permanecidos nas PEAE, os frigoríficos serão responsáveis pela movimentação até o desembarque em suas dependências.

Art. 29 O frigorífico terá a responsabilidade de conferência da documentação de transferência dos animais integrantes do Protocolo SISRE, conferindo no desembarque, no mínimo:

- I. A presença da Guia de Trânsito Animal;
- II. Verificar o registro do status dos animais na BDUE ou no pré-sumário de abate quanto sua habilitação no presente protocolo;
- III. Checar "in situ" os animais, comparando com as informações contidas no BDUE e no Formulário De Rastreabilidade e Uso De Medicamentos;
- IV. Identificar e desclassificar os animais em que eventuais inconsistências detectadas em relação aos dois itens anteriores, registrando-se tudo de forma adequada na BDUE, para ulterior conhecimento dos interessados e notificando o PEAE de origem;
- V. Elaborar uma lista de animais a serem abatidos, separando os animais elegíveis, aptos frente o SISRE e conseqüente à União Europeia, daqueles eventualmente desqualificados.
- VI. Disponibilizar ao Auditores Fiscal do SIF do estabelecimento o acesso ao BDUE e a lista pré-abate de animais elegíveis, para confirmação do cumprimento dos requisitos necessários, para exportação para a União Europeia.

Art. 30 Vencida a etapa de recepção dos animais, adotar-se-ão internamente as medidas técnicas de abate e pós-abate de forma a garantir a rastreabilidade até o produto final.

Art. 31 Durante o curso do abate, o frigorífico atentará para:



- I. Verificação na calha de sangria "in situ", individualmente, da informação do identificador do animal e aquela registrada no Formulário De Rastreabilidade e Uso De Medicamentos;
  - o Caso seja identificado um animal não relacionado pelo PEAÉ o frigorífico poderá verificar na BDUE se o animal se encontra apto ou não ao presente protocolo.
- II. Correlação entre o número da marca auricular com o número sequencial de abate;
- III. Viabilizar procedimento para associar o número de sequência do abate das carcaças para exportar para a União Europeia e carcaças desclassificadas, com os números dos identificadores auriculares dos animais que lhe deram origem;
- IV. Qualquer não conformidade detectada durante a conferência na calha de sangria causará a desqualificação do animal para a União Europeia;
- V. Que as carcaças desqualificadas para a União Europeia devem ser imediatamente identificadas como tal e deve manter esta identificação até o momento da desossa; e
- VI. Que a carcaça, a qualquer momento, desde o abate até a desossa, deixem de apresentar o número do elemento de identificação individual ou o número de sequência do abate;

Art. 32 Ao final do abate, deverá o frigorífico ainda:

- I. Gerar Sumário de Abate com os números sequenciais de abate, e o número de identificação individual do animal, indicando os elegíveis para exportação para a União Europeia e aqueles desqualificados, sendo as cópias entregues à área de inspeção de retenção;
- II. Nas meias-carcaças desqualificadas para a União Europeia, aposição de carimbo identificador;
- III. As meias-carcaças, na saída da sala de abate devem ser identificadas, pelo menos, com o número de sequência e a data do abate.

Art. 33 Quando do encaminhamento das carcaças às câmaras de resfriamento, o frigorífico deverá:

- I. Identificar todas as meias carcaças, ao menos com o número de sequência e a data do abate;
- II. Identificar ostensivamente as meias carcaças desqualificadas para a União Europeia, segregadas das elegíveis, em câmara ou trilho distinto;
- III. Elaborar um mapa com o posicionamento das carcaças nas câmaras, identificando o trilho e a posição, com uma cópia a ser entregue ao Serviço de Inspeção Federal.

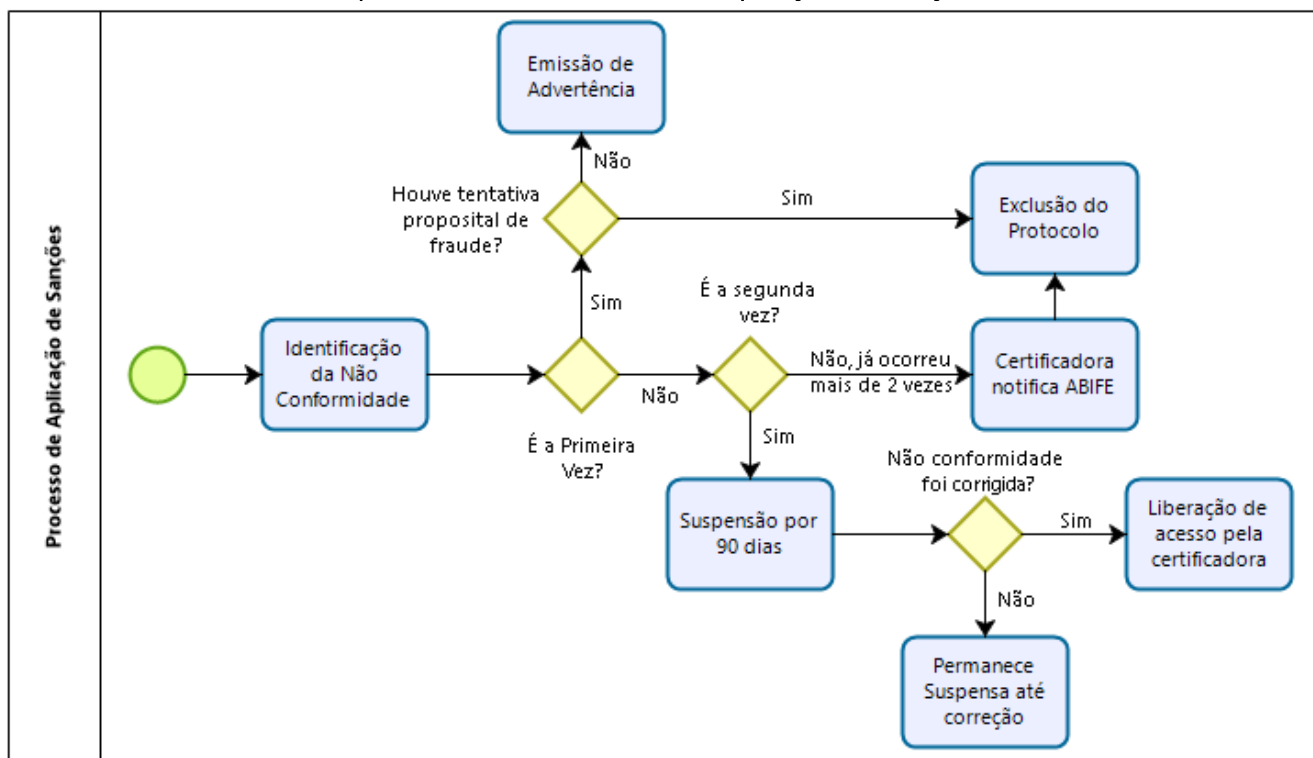
Art. 34 Quando da realização da desossa, o frigorífico deverá:

- I. Antes do seu início, fornecer ao Serviço de Inspeção Federal a lista de quarto de carcaças ou meias carcaças a serem desossadas, com informações sobre a data de abate, números e qualificações, bem como os destinos;
- II. Monitorar a entrada de carcaças na sala de desossa, enfatizando a segregação perfeita das elegíveis e não elegíveis para a União Europeia;
- III. No final da desossa, fornecer pelo menos as seguintes informações:
  - o quantidade de quarto de carcaças desossadas;
  - o peso total de quarto de carcaças na entrada da sala de desossa;
  - o peso total da produção desossada e;
  - o quantidade desossada (volume e peso) por produto.

Art. 35 Por fim, deve o frigorífico durante o armazenamento promover registros que atestem:

- I. Inventário atualizado de produtos, levando em consideração a data de desossa e o código de rastreabilidade;
- II. Distribuição dos produtos nas câmaras de armazenamento, identificadas por data de desossa e código de rastreabilidade, demonstrando a clara segregação de produtos destinados à União Europeia em relação aos demais mercados.

### Capítulo VIII – Das Vistorias e Imposição de Sanções



Art. 36 As certificadoras aprovadas pela detentora do protocolo, na periodicidade de máxima de 360 (trezentos e sessenta dias), designarão vistorias junto aos frigoríficos abatedouros e PEAÉ com o intuito da renovação da aprovação frente o Protocolo SISRE.

Art. 37 Qualquer dos agentes acima citados, que integram a cadeia produtiva, devem cumprir com suas competência e regras preconizadas pelo protocolo. O descumprimento destas pode levar à ocorrência de não conformidades e subsequente imposição de sanções.

Art. 38 Todas as não conformidades verificadas receberão o tratamento e atenção preconizados pelo protocolo SISRE, podendo levar à imposição das seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Exclusão do SISRE;

Art. 39 A advertência será imposta quando da primariedade do infrator, ou quando a falha não culminar em reincidência específica, considerando-se para tanto a perpetração de mesma falta anteriormente verificada.

Art. 40 A suspensão será imposta tão somente quando o infrator, atestada sua reincidência específica, não promover a resolução do problema no prazo concedido pela certificadora para apresentação das ações recomendadas, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, quando ensejará a sua exclusão do protocolo SISRE.

Art. 41 A exclusão do SISRE será aplicada ao infrator quando detectada fraude ou tentativa dolosa de subverter as competências, procedimentos e regras das quais são destinatários, e, uma vez imposta, vetará a participação do mesmo junto ao SISRE pelo período de 1 (um) ano.